



São Paulo/SP, 01 de março de 2024.

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM
Rua Sete de Setembro, nº 111, 33º andar – Centro
CEP 20159-900 - Rio de Janeiro – RJ

At.: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO – SDM
Via e-mail para conpublicasdm0423@cvm.gov.br.

Ref.: Manifestação sobre a Consulta Pública SDM nº 04/2023

Prezados Senhores,

BEE4 S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE EMPRESAS EMERGENTES, sociedade empresária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 42.729.018/0001-79, com sede na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 33, 18º andar, Itaim Bibi, Cidade e Estado de São Paulo, (“**BEE4**”), vem, respeitosamente, à presença dessa D. Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**” ou “**Autarquia**”), apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** sobre a Consulta Pública SDM nº 04/2023 (“**Consulta Pública**”), que trata sobre repercussões da atuação dos influenciadores digitais no mercado de capitais (“**Influenciadores**”).

I. Introdução:

Nas últimas décadas, é perceptível o aumento do envolvimento e interesse dos brasileiros em produtos e serviços relacionados aos mercados financeiro e de capitais, especialmente, aqueles disponíveis no território nacional. Ainda, com o uso cotidiano das mídias sociais, não só como lazer, mas também como instrumento para otimização de diversas atividades, incluindo as profissionais, notamos que é imprescindível observar as novas nuances que envolvem a participação dessas ferramentas no desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Em linha com o descrito no parágrafo anterior, é cada vez mais comum observarmos produtores de conteúdo digital prestando serviços envolvendo entidades, produtos e serviços

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #b98e27b0950bd8fe6982f39f09dc0e6c81464ca486edc81e909cefbcd1c9f273
<https://valida.ae/fb5d9a8fd28603f2b9f37c36713aeffab5e409d1bd768fb8>





que estão sob a competência regulatória desta Autarquia, seja em âmbito educacional, institucional ou comercial.

Neste sentido, entendemos como salutar as questões trazidas na referida Consulta Pública, visando preparar o caminho para a criação de novas regras que auxiliem o desenvolvimento da atividade dos Influenciadores no que se refere ao mercado de capitais nacional.

II. Propostas:

Com o intuito de contribuir com a CVM no âmbito da Consulta Pública, vimos, na forma abaixo, apresentar os seguintes comentários a respeito das questões específicas do Edital - SDM - 04/23:

(a) Quais elementos, sobretudo entre aqueles abaixo indicados, mas não se limitando a eles, deveriam ser obrigatoriamente observados pelos contratantes e previstos como normas de conduta na regulamentação a ser editada pela CVM?

ii. Aprovação prévia dos materiais produzidos e divulgados pelos influenciadores, na condição de contratados? Existiriam casos em que a prévia aprovação não seria aplicável?;

Entendemos que a prévia aprovação dos materiais produzidos pelos Influenciadores no âmbito do mercado financeiro é medida crucial para garantir o cumprimento das normas regulatórias da CVM, bem como proteger os investidores contra informações falsas, tendenciosas ou incompletas. Essas medidas visam assegurar que os conteúdos divulgados pelos Influenciadores sejam precisos, transparentes e imparciais, evitando a indução à tomada de decisão pelos Investidores com base em informações erradas ou imprecisas.

A pré-aprovação se faz especialmente necessária, no âmbito da contratação do Influencer, nos casos da elaboração de: **(i)** Conteúdos com potencial de influenciar decisões de investimento, como oferta pública de ações, lançamento de produtos financeiros ou recomendações específicas de investimentos, desde que o mesmo tenha a certificação específica para isso e **(ii)** Conteúdos envolvendo imagem ou marca da empresa contratante ou parceiros comerciais, onde o intuito é de preservar a reputação das empresas, assegurando o alinhamento de sua identidade com os valores do desenvolvimento de seu negócio.

Em casos específicos onde não é possível realizar a pré-aprovação devido ao formato do conteúdo, como exemplo, transmissões ao vivo ou eventos, será dada uma instrução





específica, com base no contrato firmado com o Influenciador, e caso o mesmo não seja cumprido, serão aplicadas as devidas sanções contratuais.

Fica evidenciado ainda que é de responsabilidade da contratante garantir que todas as disposições e obrigações do contrato sejam devidamente cumpridas, devendo respeitar os princípios básicos de ética e transparência, sempre visando a proteção e plena informação aos investidores em geral.

Ainda, como sugestão a respeito deste item, entendemos como propício e muito salutar que a CVM confeccione um documento consultivo contendo as diretrizes a serem levadas em consideração, obrigatoriamente, na elaboração dos contratos com influenciadores digitais, contendo as boas práticas do mercado nacional e mundial. Neste sentido, a partir da criação deste *guidance*, é fato que as mencionadas contratações terão um ambiente seguro, confiável e com definições mais claras para o mercado e investidores em geral, possibilitando uma fiscalização eficaz da CVM no âmbito da proteção deste ecossistema.

iv. Asseguração de que, sempre que exercer atividades privativas de agentes regulados, o influenciador a ser contratado seja autorizado a exercer tais atividades?

No que diz respeito a este item, sempre que um Influenciador é contratado, exige-se, dependendo do conteúdo que ele irá vincular, a licença específica para a prestação do serviços. Como exemplo, caso o Influencer faça algum tipo de recomendação, ele deverá possuir a certificação competente e essa obrigação fará parte de seu contrato, seja como obrigação ou como pré-requisito para prestar o serviço. Já àqueles Influencers que não tenham um escopo de produção de conteúdo vinculado a qualquer tipo de licença, fica dispensado a observação deste requisito.

e) Há outros tópicos relevantes diretamente relacionados à demanda de transparência que devam ser objeto de eventual reflexão por parte da CVM?

A transparência nas contratações dos influenciadores digitais é condição imprescindível para a manutenção de um ecossistema financeiro ético e saudável. Desta maneira, como sugestão, entendemos ser necessária a indicação pelo influenciador digital de que se trata de um conteúdo patrocinado envolvendo produtos de investimento, serviços de intermediação em geral ou atividade de distribuição. É importante também que o influenciador digital deixe claro nas suas veiculações a indicação da instituição/empresa que realizou a contratação de seus serviços.

Como sugestão, o influenciador ou empresa poderia divulgar a sua modalidade de contratação para prestação dos serviços, por exemplo: permuta, valor financeiro, ações da companhia entre outros.





(ii) Promoção e divulgação de conteúdos por meio de plataformas de mídia e redes sociais – Possíveis atualizações regulatórias para modernizar as normas existentes no tocante às atividades reguladas pela CVM, isto é, as alterações regulatórias apropriadas para atualizar as cautelas necessárias quando da divulgação de informações e realização de promoção por meio de plataformas de mídias e redes sociais; e

g) Quais são outras oportunidades de aperfeiçoamentos regulatórios para atualizar as normas da CVM à luz de agentes que tenham presença significativa nas redes sociais?

Respeitando os princípios da ética e transparência, é condição fundamental que todo e qualquer conteúdo a ser divulgado por empresa ou influenciador, como exemplo: gráficos, dados, análises financeiras, previsões ou outros, seja indicada a fonte oficial, o analista ou a instituição responsável pelo material.

A prática mencionada no parágrafo anterior visa desestimular a veiculação de conteúdos fora dos parâmetros éticos, evitando a manipulação ou especulação do mercado financeiro por agentes mal-intencionados.

Ainda, como mencionado na resposta do item ii, alínea “a” desta Manifestação, entendemos que a presente Consulta Pública traz a oportunidade para criação e aperfeiçoamento de uma diretriz da CVM para contratação de influenciadores digitais, contendo disposições específicas de boas práticas, regras, obrigações e checklists diligentes, facilitando assim o processo de regulação e fiscalização por parte desta Autarquia.

(iii) Influenciadores atuando como analista de valores mobiliários

k) De que forma o canal ou o perfil utilizado pelo influenciador digital deve dar transparência de que é um analista, pessoa natural ou jurídica, credenciado pela CVM?

Neste caso é imprescindível que o analista dê ciência e publicidade da sua capacitação para realização da sua prestação de serviços. De maneira prática, o Influenciador deve indicar em seus perfis nas redes sociais seu credenciamento e respectivos certificados. Além disso, realizar a inclusão de um link para acesso às licenças ou certificados do Influenciador em ambiente que possa ser confirmado a veracidade da informação. Desta maneira, entendemos que o princípio da transparência é evidenciado de uma melhor forma, trazendo mais segurança e confiabilidade no acesso das informações veiculadas.





Diante de todo o exposto, a BEE4 **oferece** a presente Manifestação com o objetivo de colaborar e contribuir com esta Autarquia no âmbito da presente Consulta Pública.

Sendo o que se cumpria para o momento, permanecemos à disposição desta D. CVM para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



BEE4 S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE EMPRESAS EMERGENTES

Patrícia Stille Fonseca
CEO

Fernanda Christina Verlangieri Caio
CMO













Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #b98e27b0950b8d8fe6982f39f09dc0e6c81464ca486edc81e909cefbod1c9f273
<https://valida.ae/fb5d9a8fd28603f2b9f37c36713aeffab5e409d1bd768fb8>



Página de assinaturas

 Patricia Fonseca  Signatário	 Fernanda Giulietto  Signatário
---	--

HISTÓRICO

- 01 mar 2024** 16:38:14  **Marcelo De Callis** criou este documento. 
- 01 mar 2024** 18:13:14  **Fernanda Christina Verlangieri Caio Giulietto** 
 visualizou este documento por meio do IP 191.201.76.103 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil
- 01 mar 2024** 18:13:18  **Fernanda Christina Verlangieri Caio Giulietto** 
 assinou este documento por meio do IP 191.201.76.103 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil
- 01 mar 2024** 17:13:16  **Patricia Stille Fonseca**  visualizou este documento por meio do IP 189.90.13.227 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil
- 01 mar 2024** 17:13:20  **Patricia Stille Fonseca**  assinou este documento por meio do IP 189.90.13.227 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil

